

§ 5º As reclamações serão apresentadas á camara municipal se estiver reunida, ou ao presidente da mesma,

§ 6º Findos os trinta dias ficará o lançamento por bem feito e os contribuintes sem mais direito de reclamar.

§ 7º Até o dia 30 de Setembro de cada anno todo aquelle que não tiver pago o imposto de que trata o § 25 do art. 38 do presente código, incorrerá na respectiva multa.

Art. 167 Para a execução e cobrança do imposto de que trata o § 54 do art. 138 do presente código, proceder-se-ha da maneira seguinte :

§ 1º A medição dos muros será feita pelo fiscal e procurador da camara, registrando-se em um livro para esse fim destinado o numero de metros. o nome do contribuinte e a importancia que o mesmo tem de pagar com a declaração da rua, praça ou travessa em que estiverem situadas.

§ 2º Concluida a medição o procurador enviará immediatamente ao contribuinte uma nota do numero de metros e a importancia a pagar.

§ 3º O contribuinte logo que edificar qualquer predio em terreno sujeito a este imposto, avisará ao procurador afim de se fazer no respectivo livro a competente annotação, em cujo aviso será mencionado o numero de metros edificados, sob pena de pagar o imposto de terreno embora edificado.

§ 4º O procurador logo que receber o aviso de que trata o paragrapho antecedente com a informação do fiscal, fará a respectiva annotação.

Art. 168 A camara municipal é autorisada a cobrar amigavel, judicial ou executivamente todos os impostos e multas de que trata o presente código.

Art. 169 Os contribuintes de impostos de licença que até o ultimo de Julho de cada anno, não tiverem pago os impostos a que estiverem sujeitos, incorrerão na multa respectiva.

Art. 170 A camara é autorisada a contractar um advogado quando precisar defender o seu direito, ou para tratar de qualquer acção.

* Art. 171 Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 21

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica creado um segundo officio de tabellião e notas e escrivão do civil, no municipio de Batataes.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando um segundo officio de tabellião e notas e escrivão do civil, no municipio de Bataes, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 22

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o governo da provincia autorisado a conceder ao engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro ou quem melhores vantagens offerer, privilegio por 60 annos para por si ou por companhia que organizar, construir, custear e gozar de uma estrada de ferro de bitola estreita que, partindo da estação do Cruzeiro, tenha por objectivo a cidade do Bananal.

Art. 2º A estrada partirá da estação do Cruzeiro da Estrada de Ferro D. Pedro II e tocando na cidade de Silveiras se desenvolverá pelo valle do rio Itagassaba, galgando suas cabeceiras á procurar, pelo traçado mais conveniente, entroncar dentro do territorio da provincia com a estrada já concedida pela provincia do Rio de Janeiro entre o porto de Angra dos Reis e a cidade do Bananal.

Art. 3º O governo marcará prazos rasoaveis para organização da empresa, apresentação de plantas, principio e conclusão dos trabalhos, e, uma vez marcados, só poderão ser espaçados por mais metade do tempo, improrogavelmente, sob pena de caducidade da autorisação, privilegio e contracto.

Art. 4º Se findos tres annos da data desta lei não tiver o concessionario se apresentado á fazer o contracto, caducará o privilegio concedido.

Art. 5º Fica entendido que a provincia não garantirá juro algum e nem tomará a si qualquer onus pecuniario.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

